



Número: **0800265-58.2020.8.15.0071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Areia**

Última distribuição : **21/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.750,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLO GONZAGA DE MELO SILVA (AUTOR)	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32516769	21/07/2020 11:55	Petição Inicial	Petição Inicial
32517056	21/07/2020 11:55	INICIAL - MARLO GONZAGA - INVALIDEZ - PEDIDO COMPLETO	Outros Documentos
32516779	21/07/2020 11:55	B.O.	Documento de Comprovação
32516782	21/07/2020 11:55	DEC DE POBREZA E PROCURAÇÃO	Outros Documentos
32516789	21/07/2020 11:55	DOC MEDICO	Outros Documentos
32516796	21/07/2020 11:55	DOC PESSOAL	Documento de Comprovação
32517050	21/07/2020 11:55	ENTRADA ADM	Documento de Comprovação
32545919	22/07/2020 08:41	Despacho	Despacho
33651363	26/08/2020 20:55	Petição	Petição
37179727	07/12/2020 09:00	Sentença	Sentença

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO



CAMPINA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Wamberto Balbino Sales

Emmanuel Saraiva Ferreira

Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas

Campina Grande - Paraíba

Tel. (84) 9. 9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA/PB,**

MARLO GONZAGA DE MELO SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG nº 4.176.121 SSP/PB e CPF nº 118.168.104-95, residente e domiciliado no Sítio Jussarinha, S/N, Zona Rural, Areia - Paraíba, CEP 58397.000, Telefone: (83) 99125-1917, por intermédio de seu bastante procurador que a esta subscreve, com escritório profissional localizado acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^ª, propor a presente:

**ACÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS
SEGURO DPVAT**

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua da Assembleia nº 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, **podendo ser citada por meio eletrônico, via eletrônica através do e-mail: www.seguradoralider.com.br, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:**

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Aduz preliminarmente, a parte autora que se encontra desempregada, não tendo meios de prover o pagamento das custas



processuais, visto que, como prova deve ser observado nos documento incluso aos autos que demonstram que se encontra fora do mercado de trabalho.

Ora Preclaro Julgador, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ampliou e inovou o texto codificado anterior, possibilitando ao jurisdicionado maior facilidade para acesso ao Poder Judiciário, onde o novo estatuto processual busca dar efetividade ao estatuído na Constituição cidadã: assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV).

A realidade social dos trabalhadores de nosso país já estava fragilizada sendo que, com a chegada da pandemia, o quadro se agravou ainda mais, sendo que, nas camadas mais pobres da sociedade o desemprego e a pobreza são mais perceptíveis, posto que, são ainda frutos de uma política de governos desastrosos que se instalaram se o quadro atual já se encontrava difícil com a chegada do **Covid-19**, a situação se agravou mais ainda no Brasil. Atualmente conta com aproximadamente **36,6 milhões de brasileiros que estão desempregados, segundo aponta pesquisa do IBGE.**

Na acepção jurídica do termo, necessitado não é apenas o miserável, mas, sim, **"todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"** (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50).

A Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça, determina:

" Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Alinhado a necessidade de superar essa barreira, o ordenamento jurídico pátrio, tanto na órbita constitucional quanto infraconstitucional, garante a assistência judiciária gratuita aos litigantes que não conseguem arcar com os encargos processuais. Assim, colhe-se da Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".**

Os nossos tribunais superiores encontram-se com posicionamento inovado com a entrada com o Código de Processo Civil, passando a se posicionar da seguinte forma, *opus citatum*:

"O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo



e com os honorários advocatícios." (Agravo Regimental nº 0801570-70.2013.8.12.0018, **1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Divoncir Schreiner Maran. J. 15.09.2015**)."

E ainda:

"Não se vislumbrando do caderno processual elementos de convicção que, à luz do [artigo 99, § 2º](#), do [Novo Código de Processo Civil](#), culminem por infirmar a presunção derivada da declaração acostada, é de se conceder o benefício, máxime considerando que a parte afirma estar desempregada e que auferir apenas auxílio doença previdenciário em valores mensais modestos, notadamente nos dias atuais, levando-se em conta, ainda, possuir dois filhos menores, ressalvada, todavia, a possibilidade de a presunção ser afastada com base em provas que porventura surgirem no curso da lide. Recurso conhecido e provido." (TJMS; AI 1407941-50.2016.8.12.0000; **2ª Câmara Cível**; Rel. Juiz Jairo Roberto de Quadros; DJMS 16/09/2016; Pág. 82)."

Informa a ainda a parte autora preliminarmente, que teria ajuizado anteriormente a presente lide, registrada sob o número - 0800013-94.2016.8.15.0071, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Areia/PB. Todavia, a lide fora julgada extinta, sem apreciação do mérito.

-SINOPSE DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia **16 de outubro de 2013**, por volta das 14h00min, quando transitava como carona, em uma motocicleta Honda/CG 125 FAN, de cor preta, 2007/2007, placa MNX4293-PB, Chassi 9C2JC30707R129874, em Via Pública, na Rodovia PB 079, que faz a ligação entre a Usina Santa Maria e o município de Areia/PB, momento em que, perdeu o controle e direção de seu veículo, vindo a cair bruscamente ao solo e sofrer várias lesões no corpo, sendo socorrido pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), encaminhado ao Hospital Local da cidade, e transferido posteriormente ao Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, situado em Campina Grande-PB, como consta o boletim de ocorrência, em anexo.

*Concernente à gravidade das lesões, o requerente foi submetido a intervenções médicas devido a uma **fratura em coxa direita, cujas sequelas comprometem as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas que afetam o desenvolvimento de suas atividades laborativas, conforme prontuário médico, em anexo.***

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito requereu administrativamente, conforme registro de **AR JR 201584462 BR**, em anexo, pois como não houvera apreciação do pleito, em



face de o mesmo encontrar-se faltando algum documento, em que a Seguradora Líder entende como indispensável.

Para enfatizar o ora exposto, a Corte Superior de nosso País – STF, em seu colegiado, tem fundamentação inerente a nossa exposição como se vê, nas Jurisprudências, abaixo:

“2. Jurisprudência do STF (RE 839314, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014; RE 938348, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-034, divulgado em 23/02/2016, publicado em 24/02/2016; RE 938340, julgado em 16/02/2016, publicado em DJe-031, divulgado em 18/02/2016, publicado em 19/02/2016, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux; e RE 826890, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014, Relatora: Ministra Cármen Lúcia).”

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização junto a Requerida, podendo ocorrer três hipóteses:

Primeiro- A documentação é recepcionada pela seguradora, ocorrendo a perícia por médicos pagos e indicados pela autarquia. Posteriormente, é liberado de forma unilateral *quantum* em favor da vítima;

Segundo- O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não se encontra dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: “exigências” não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, e ficam suspensos até o cumprimento da “pendência” administrativa;

Terceiro- A requerida analisa e decide NEGAR/INDEFERIR o processo administrativo, não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que a “decisão” é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes e linhas para concessão ou não do seguro DPVAT, em nosso país.

DA PRETENSÃO RESISTIDA: RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT

No caso sob júdice, ocorreu a “**NEGATIVA**” do pagamento da indenização, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que,



nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;”

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrências retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida está devidamente comprovada nos documentos acostados pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar e conseqüentemente pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da Requerida, entenda-se, inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, torna bastante complexa a formatação de um processo, geradas a cada reunião do conselho que administra a autarquia. Destarte, as alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma mais contundente e vigilante.

DO ÔNUS DA PROVA

Assevera o art. 369, CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.



Destarte, entende o Requerente que a prova do acidente pode ser verificada por outros elementos de prova, inclusive o testemunhal, nos termos do art. 444, CPC, senão vejamos:

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Nesse sentido a parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as possíveis dúvidas acerca do nexos causal, corroborando com a documentação exaurida pela unidade hospitalar onde ocorreu o atendimento médico da Requerente, deixando de forma clara a ocorrência do sinistro.

DO VALOR DEVIDO

O Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:



SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, surge a necessidade da realização de prova pericial para aferir-se o grau de invalidez, possibilitando ao magistrado a correta aplicação da Lei.

A lei 11.945/09, inseriu à legislação a tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme se vê abaixo:

Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro [DPVAT](#), em situações de invalidez parcial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA

Esclarece o Autor, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que a acometem, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da lide.

Como já dito alhures, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 474, entendeu que:



"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Em tempo aduz ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos:

O pedido deve ser determinado:

§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;

Destarte, ante a negativa da Seguradora Ré em pagar a indenização devida ao Requerente através da via administrativa, não oportunizando sequer a realização da perícia médica, vem o (a) Autor (a) invocar a tutela jurisdicional do Estado para solucionar tal conflito.

Na presente demanda indica a parte autora apenas o proveito econômico pretendido, visto que, somente após a realização da prova pericial é que poderá ser mensurado o valor correto da demanda. Destarte, é absolutamente, impossível atribuir um valor correto em ações de invalidez decorrentes de acidente de trânsito ocasionando – invalidez, nos beneficiários, em face da obrigatoriedade da prova pericial nos termos do art. 31, II da Lei 11.945/2009.

DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente ação, para ao final condenar a requerida, ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, cujo valor da condenação deverá ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, motivo pelo qual desde logo a promovente não pode atribuir um valor econômico absoluto pretendido na presente demanda, requerendo ainda o seguinte:

01- Seja citada a Ré, por meio eletrônico, para contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;



02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **prova pericial e testemunhal**, no sentido de quantificar o grau de lesão, nos quesitos seguem ao final desta;

03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;

04- Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, **em demandas similares inexistente qualquer proposta por parte da Seguradora Líder**;

05- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009;

06 - Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da condenação** firmado no art. 85, seguintes do CPC, referente a honorários advocatícios;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 à 102, do atual Código de Processo Civil brasileiro, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se-á o presente valor de **R\$ 4.750,00 (Quatro mil e setecentos e cinquenta reais)**.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande -PB, 15 de julho de 2020.

Emmanuel Saraiva Ferreira
OAB/PB 16.928



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

_____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

_____.

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOVERAM SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS): _____

_____.

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

_____.

5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

_____.

Sem mais, em ____/____/_____.
(Assinatura – carimbo – CRM)







GOVERNO DO ESTADO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE
RUA. AURÉLIO FIGUEIREDO, S/N - JUSSARA - AREIA/PB - 58100-000 -

OCORRÊNCIA Nº 000210/14

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de Nº 000210/14 registrada em 13/05/2014, que passo a transcrever na íntegra: Aos treze dias do mês de maio do ano de 2014, nesta cidade de AREIA/PB, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA DE POLÍCIA DE AREIA, quando encontrava-se presente o Bel. LAMARTINE LACERDA, Delegado de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 09:51 horas, compareceu o Sr. MARLO GONZAGA DE MELO SILVA, com 20 anos de idade, filho de MARCOS ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e MARIA DE FATIMA GONGAZA DE MELO, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de ESAPERANÇA - PB, Solteiro, escolaridade Medio Incompleto, profissão MECANICO, portador da Cédula de Identidade Nº 4176121, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de Nº 11816810495, residindo à rua AURELIO DE FIGUEIREDO, 1182, bairro JUSSARA, na cidade de AREIA/PB - PB, celular 083 91251917.

Declarou que:

QUE, NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, POR VOLTA DAS 14: 00 HORAS, VIAJAVA DE CARONA NA GARUPA DA MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/CG 125 FAN, DE COR PRETA, ANO E MODELO 2007/2207, PLACA MNX-4293-PB CHASSI Nº 9C2JC30707R129874, EM NOME DE WALDENIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, PILOTADA POR SEU COLEGA MARCIO, QUANDO SOFREU UMA QUEDA, NA PB 079 QUE LIGA A USINA SANTA MARIA A ESTA CIDADE DE AREIA-PB; QUE EM DECORRENCIA DO ACIDENTE SOFREU FRATURAS NA COXA DO PERNA DIREITA, PANCADA NA CABEÇA E QUEIMADURA NOS DOIS BRAÇO; QUE, FORA SOCORRIDO PELO SUMA PARA O HOSPITAL LOCAL E POSTERIORMENTE PARA O TRAUMA EM CAMPINA GRANDE-PB, SENDO SUBMETIDO A CIRURGIA; QUE PASSOU CERCA DE SETE DIAS, INTERNADO. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou fé.

AREIA/PB, Terça-feira, 13 de Maio de 2014

Marlo Gonzaga de Melo Filho
MARLO GONZAGA DE MELO SILVA

Declarante

Marcos Antonio Rosas da Silva
MARCOS ANTONIO ROSAS DA SILVA

Escrivão



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) MARCO GONZAGA DE MELO SILVA
Brasileiro (a), SOLTEIRO, MECANICO, portador de
RG nº. 4.176.124, CPF nº. 338.168.304-95, podendo ser
intimado(a) no(a) Rua AURÉLIA FIGUEIREDO, 3182.
BARRIO JUSSARA
na cidade de ARÉIA Estado da
PARAIBA
pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas
processuais na Ação Cobrança e/ou Reparação de Danos Materiais, na Comarca de
ARÉIA - PB. Afirma ainda ser conhecedor das sanções
penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina
o presente.

CAMPINA GRANDE, em 04/10/2016

x Marco Gonzaga de Melo Silva
Declarante



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: MARLO GONZAGA DE MELO SILVA, brasileira,
SOLTEIRO portador (a) do CPF nº 118.368.304-95, residente e domiciliado (a) no(a) AV. DURELIA FIGUEIRO, nº 112, SUSSARU,
AREIA - PB, nomeia e outorga poderes ao

Outorgado: Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, Solteiro, OAB 16928/PB, podendo ser intimados na Rua Floriano Peixoto 4510, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DPVAT, junto à comarca de AREIA, podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar apelação criminal, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da PARÁIBA, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Pelo presente instrumento as parte outorgante e outorgado firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que honorários advocatícios sejam pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato, nos termos do Art. 22, § 4º da Lei 8.906-1994. Nada mais a constar lavro o presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CAMPINA GRANDE - PB, em 04/10/2016.

Outorgante: Marlo Gonzaga de Melo Silva

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.





SAMU
192

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU**

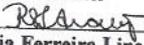
Em 22 de novembro de 2013

Declaração

Vimos através do presente, informar a este juízo, que a ocorrência do senhor **MARLO GONZAGA DE MELO SILVA**, foi no dia 06/10/2013 as 14hs06min vítima de colisão entre moto e poste, o mesmo foi socorrido por uma equipe do SAMU 192, Unidade Básica de Saúde de Areia (USB 037) ID: 482.739. Na oportunidade, aproveitamos para apresentar a vossa senhoria nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

Rúbia F. Lins Araújo
ENFERMEIRA
COREN-PS 347.980


Rúbia Ferreira Lins de Araújo
Coordenadora do SAMU



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Hospital de Emergência e Trauma de Carpina Grande
Dom Luis Gonzaga Fernandes

Nome do Paciente		MARCOS GONZAGA DE MELLO		N.º Prontuário
Data da Operação	07/10/13	Inf		Leito
Operador	DR. Bruno Costa			
1.º Auxiliar		2.º Auxiliar		Auxiliar DR. Jere
Anestesia	DR. Vitor / DR. Jovanilson	Anestesia		Instrumentador
Diagnóstico Pré-Operatório: Lesão de pele e pulso em cordão				
Tipo de Operação: Desbridamento cirúrgico + Amplexo				
Diagnóstico Pós-Operatório: O.M.				
Relatório Imediato da Patologia:				
Exame Radiológico no Ato:				
Acidente Durante a Operação:				

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Tipo de Acesso: Tatuagem Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceras

- 1) Paciente anestesiado em decúbito dorsal
- 2) Realizado em punção de ardo
- 3) Anest. e antisept.
- 4) Realizado o desbridamento
- 5) Realizado o amplexo do ardo
- 6) Realizado o fechamento do ardo
- 7) Deixado em repouso com curativos

de cirurg. gen. P. M.


 RELATÓRIO DE OPERAÇÃO





SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAIBA

PACIENTE:	MARLO GONZAGA DE MELO SILVA
DATA DO EXAME:	06/10/2013

ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOME TOTAL - "FAST"

METODOLOGIA:

Exame realizado em modo bidimensional com equipamento dinâmico na frequência de 4,0 MHz.

ANÁLISE:

Não identificamos sinais de líquido livre intra-abdominal, derrame pleural ou pericárdico no presente estudo.

Fígado de dimensões e padrão textural normais, com contornos regulares. A árvore biliar intra e extra-hepática não apresentam sinais de dilatação. A vasculatura venosa hepática apresenta trajeto e calibre anatômicos, com veia porta de calibre normal.

Vesícula biliar de topografia habitual, fisiologicamente distendida, com paredes de espessura normal, sem evidências de cálculos em seu interior.

Pâncreas de dimensões e padrão textural usuais para a faixa etária do paciente.

Baço de dimensões normais e textura sólida homogênea.

Rins de forma, topografia e dimensões normais, com preservação córtico-medular e parênquima renal de espessura normal. Ausência de cálculo ou hidronefrose.

Bexiga de paredes regulares e textura anecóica homogênea.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

- Não identificamos sinais de líquido livre intra-abdominal, derrame pleural ou pericárdico no presente estudo.

- Demais órgãos e estruturas abdominais avaliadas sem alterações.


Dr. Diego Furtado F. Candido
Médico
CRM 5633





GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR.(A): MARIO GOUZARD SI-
MELO SILVA PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº. _____
 SÉRIE _____ ESTEVE **INTERNADO(A)** NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A
 TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº. 576.1 NO CID. DURANTE
 O PERÍODO DE 06.10.19 A 11.10.19 NECESSITANDO DE
60 (sessenta) DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.
 Campina Grande, 11.10.19

Ass. do Médico - Nº. do CRM

AUTORIZAÇÃO

Dr. CRISMARETON FERREIRA
CRM 3335

Eu, _____ autorizo o
 Dr., _____ a registrar o diagnóstico
 codificado CID ou por extenso neste atestado médico

Ass. do Paciente ou Responsável

MOD. 060





CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: MARCO GOURAGA DA SILVA

DATA DO ATENDIMENTO: 06, 10, 13

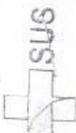
N.º PRONTUÁRIO: _____ FICHA: _____

DIAGNÓSTICO: Pré-eclâmpsia em estágio severo

PROCEDIMENTO: COXA

MEDICO (CARIMBO): Dr Bruno Costa





ESTADO DA PARAIBA - SECRETARIA DE SAÚDE
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

ENTIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO
UNIDADE: 0023571
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNADES
AV FLORIANO PEIXOTO 4700 - MALVINAS
MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE ESTADO: PARAIBA UF: 25

PACIENTE:
NOME: MARILO CRISTINA DE MELLO SILVA
CPF: 0449394
SEXO: FEMININO
IDADE: 25
DOCUMENTO: 417617
BAIRRO: SARAPI
ESTADO: PARAIBA
CEP: 57000-000
CÓDIGO DO MUNICÍPIO: 57000
CÓDIGO DE ENDEREÇO: 12
CATEGORIA DE ATENDIMENTO: 10 - SERVIÇOS DE ESPECIALIDADE

ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS
Paciente com dor abdominal no quadrante inferior direito há 24 horas. Dor tipo cólica, piora com a ingestão de alimentos. Não há vômito, febre ou alteração no hábito intestinal. Exame físico: abdome macillo, sem sinais de irritação peritoneal. Hemodinâmica estável. Exames laboratoriais e de imagem em andamento.

TIPOS DE ATENDIMENTO
1 - URGÊNCIA
2 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA
3 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO
4 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTE DE TRABALHO
5 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVOLVIMENTO POR SERVIÇOS ESCOLARES E RECREATIVOS

RESULTADOS
SOL 93, 1008 = 102, PA = 445 = 52

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS
1 - 100 ml de soro fisiológico
2 - 100 mg de analgésico

DIAGNÓSTICO CID
K65.90

NATUREZA DA CONSULTA
CONSULTA BÁSICA (PAB) / CONSULTA ESPECIALIZADA
Cidade: Nova Bragança

PROCEDIMENTO
CBOT - Atendimento de Urgência em Clínica de Emergência - 1730h. Alta da Clínica.

TIPO DE ATENDIMENTO
1 - URGÊNCIA

MEDICAÇÃO
1 - PRESCRITA
2 - APLICADA

SERVIÇOS REALIZADOS
ENCAMINHAMENTO
1 - OBSERVAÇÃO
2 - CUSTO HOSPITAL
3 - RESIDÊNCIA
4 - ÓBITO
5 - OUTROS

ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IA)S (ASSISTENTE(S) - CARIMBO(S))
ASS. DO PACIENTE - ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL
ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO
ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO



Ficha de Acolhimento

Nome: *marcelo gomes de melo oliveira*

End.: *Av. Amelio de Figueiredo* Bairro: *América*

Data de Nascimento: *25/10/1993* Documento de Identificação: _____

Queixa: *Assessoria* Data do Atendimento: *10/10/20* Hora: *16:00* Documento: _____

Classificação de Risco

Nível de consciência: () Bom () Regular () Baixo

Frequência respiratória: _____

Pressão arterial: _____

Dosagem de HGT: _____

Deambulação: () Livre () Cadeira de rodas () Maca

Aspecto: () Calmo () Fácies de dor () Gemente

Frequência cardíaca: _____

Temperatura axilar: _____

Mucosas: () Normocorada () Pálida

Estratificação

- Cirurgia*
- () Vermelho - atendimento imediato
 - () Verde - atendimento até 4 horas
 - () Amarelo - atendimento até 1 hora
 - () Azul - atendimento ambulatorial

Assinatura e carimbo do profissional

[Assinatura]



 Sistema Único de Saúde		Ministério da Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO HC				AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR	
Identificação do Estabelecimento de Saúde								4 - CNES	
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUÍS GONZAGA FERNANDES								2 3 6 2 8 5 6	
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXISTENTE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUÍS GONZAGA FERNANDES								4 - CNES 2 3 6 2 8 5 6	
Identificação do Paciente								6 - Nº DO PRONTUÁRIO 214.492	
7 - NOME DO PACIENTE Maria Gonzaga de Melo Silva								8 - DATA DE NASCIMENTO 15/10/1953	
9 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)								10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL Maria de Fátima Gonzaga de Melo	
11 - ENDEREÇO (RUA Nº, BARRIO) Avenida de Figueiredo								12 - CEP 1813	
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA Araruama								14 - COD. IBSG MUNICÍPIO 1813	
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO								15 - TELEFONE DE CONTATO 9191541918213	
17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS Trauma em M.F. @ 11 ferimentos externos wxa @									
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO ATB (C.U.) curativo dia 10									
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVA DIAGNÓSTICAS, RESPOSTAS DE EXAMES REALIZADOS Ex 1 Ex 2									
20 - DIAGNÓSTICO INICIAL Ferimento wxa @									
21 - CID 10 PRINCIPAL 22 - CID 10 SECUNDÁRIO 23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS									
PROCEDIMENTO SOLICITADO									
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO Desbridamento e limpeza de feridas									
25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO									
26 - LOCAL DA INTERNAÇÃO 27 - DOCUMENTO 28 - DOCUMENTO (CRS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE									
29 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE 30 - LICENÇA / CPF 31 - DATA DA SOLICITAÇÃO 32 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)									
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)									
33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO 34 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO 35 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO 36 - CNPJ DA SEGURADORA 37 - Nº DO BILHETE 38 - SÉRIE									
39 - CNPJ EMPRESA 40 - UNAE DA EMPRESA 41 - CBOH									
42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA <input type="checkbox"/> EMPREGADO <input type="checkbox"/> EMPREGADOR <input type="checkbox"/> AUTÔNOMO <input type="checkbox"/> SEM EMPREGADO <input type="checkbox"/> APOSENTADO <input type="checkbox"/> NÃO SEGURADO									
AUTORIZAÇÃO									
43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR 44 - COD. ÓRGÃO EMISSOR 45 - EXLIBITO 46 - Nº DOCUMENTO (LNS/LSP) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR 47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO 48 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)									
49 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR									



 SUS Sistema Único de Saúde - Ministério da Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
Identificação do Estabelecimento de Saúde 1. NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUÍS GONZAGA FERNANDES			
2. CATEGORIA 2 3 6 2 8 5 6			
3. NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUÍS GONZAGA FERNANDES			
4. CATEGORIA 2 3 6 2 8 5 6			
Identificação do Paciente 5. NOME DO PACIENTE			
7. CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)		8. DATA DE NASCIMENTO 11/01/23	
9. NOME DO PAI OU RESPONSÁVEL		10. SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	
12. ENDEREÇO (RUA Nº, BAIRRO)		11. TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE DDD 912 9159118 93	
13. MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA		14. CID (CÓDIGO INTERNAÇÃO)	
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			
17. PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS <i>Leucorreia em M + 2</i> <i>11 pontos positivos com</i>			
18. CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO <i>Leucorreia</i>			
19. PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (DE RESULTADOS DE EXAMES DE LABORATÓRIO)			
20. DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Leucorreia crônica</i>			
21. CID PRIMÁRIO 22. CID II SECUNDÁRIO 23. CID III CAUSAS ASSOCIADAS			
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
24. DENOMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO <i>Leucorreia crônica e hemorragia</i>		25. CÓDIGO DO PROCEDIMENTO	
26. CLÍNICA		27. CARATER DA INTERNAÇÃO	
28. DOCUMENTO (CNS / CPF)		29. Nº DOCUMENTO (ENSCIP) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE	
30. NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE		31. DATA DA SOLICITAÇÃO - 32. ASSINATURA E CARIMBO Nº DO REGISTRO DO CONSELHO	
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)			
33 - <input type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRÂNSITO		36 - CNPJ DA SEGURADORA	
34 - <input type="checkbox"/> ACIDENTE TRABALHO TÍPICO		37 - Nº DO BILHETE	
35 - <input type="checkbox"/> ACIDENTE TRABALHO TÍPICO		38 - SÉRIE	
39 - CNPJ EMPRESA		40 - CNES DA EMPRESA	
41 - CBOE		42 - VINCULO COM A PREVIDÊNCIA	
<input type="checkbox"/> EMPREGADO		<input type="checkbox"/> APOSENTADO	
<input type="checkbox"/> TEMPRE GADIR		<input type="checkbox"/> NÃO SEGURADO	
<input type="checkbox"/> AUTÔNOMO		<input type="checkbox"/> DESEMPREGADO	
AUTORIZAÇÃO			
43. NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR		44. CNPJ ORÇÃO EMISSOR	
45. DOCUMENTO (CNS / CPF)		46. Nº DOCUMENTO (ENSCIP) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	
47. DATA DA AUTORIZAÇÃO		48. ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)	
49. Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR			



JOSE DUARTE DA SILVA
RUI JUSARAIWA, S/N - AREA RURAL
AREA I/PECEP-59307000 (AG 71)

Classificação RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICO
Roteiro 9-72-221-710 Referência Out/2015
Número 00008184194 Emissão 16/10/2015

ENERGISA PARÁIBA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
B.200, km.25 - C/da Resposta - João Pessoa/PB - CEP 51071-480
CNPJ 02106518/0001-40 Insc. Est. 16.045.023/0
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 000.061.054
Código para Débito Automático: 00013952106

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

7398 e/c4 2874 402e obr atf0 e80 a18d

Conta referente a **CDC (Código do Consumidor): 5/1395210-6**

Canal de contato

Out/2015

- Redução do valor da bandeira vermelha em 18%, de R\$ 5,50 para R\$ 4,50 a cada 100 kWh consumidos conforme Resolução nº 960/2015 da ANEEL, 1º/09/2015, vigente a partir de 01/09/2015

Apresentação

16/10/2015

Data prevista da próxima leitura

16/11/2015

CPF/CNPJ/RANI

35089619400

Cálculo de consumo

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
19/09/15	1400	16/10/15	1445	1
				45
				30

Faturas em atraso

23/09/2015	7,14
28/02/2012	7,98
24/05/2011	3,70

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	45	0,41917	18,81
Adic. B. Vermelha			2,02

IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS	0,21
COFINS	0,87
JURCS DE MORA 09/2015	0,09
MULTA 09/2015	0,32
ICMS (S/ENTO)	

Histórico de Consumo (kWh)

Sep15	34
Ago15	35
Jul15	34
Jun15	47
Mai15	50
Abr15	16
Mar15	0
Fev15	0
Jan15	0
Out14	20
Nov14	0
Out14	24

Média dos últimos meses: 23 kWh

VENCIMENTO

23/10/2015

TOTAL A PAGAR

R\$ 22,44

Indicadores de Qualidade 2015 - Área

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL: 12,80	0,00	NORMAL: 220
DIC TRIMESTRAL: 25,57		CONTRATADA: 231
DIC ANUAL: 51,05		LIMITE SUPERIOR: 231
TRIMESTRAL: 16,00	0,00	LIMITE SUPERIOR: 231
SEMESTRAL: 32,18		
ANUAL: 6,88		
DIÁRIO: 16,00		

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia PB	8,68	31,02
Compra de Energia	11,13	49,60
Serviço de Transmissão	0,94	2,41
Encargos Setoriais	2,20	9,80
Impostos, Oribtos e Encargos	1,58	7,04
Outros Serviços	0,03	0,13
Total	22,44	100,00

Valor de Encargos do Uso do Sistema de Cuidado (R\$): 8/2015, R\$ 7,54

ATENÇÃO

- AVISO: Permanecendo em atraso nos TUBÉTIOS ANTERIORES, já realizados, a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o dia cinco (05) do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
Reajuste Tarifário - Vigência 28/09/15 - Res. ANEEL nº 1.830 - Usua. Tensão 10,91% Média
Reajuste Tarifário - Vigência 28/09/15 - Res. ANEEL nº 1.830 - Área Tensão 11,47% Média
- Leitura contada

PARÁIBA

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

Roteiro 9-72-221-710
Múltiplos 1395210-2015-10-1

23/10/2015

R\$ 22,44

8367000000-0 22440054000-7 13952102015-2 10100720019-5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO P-917



Marlo Gonzaga de Melo Silva

SIGNATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.176.121

DATA DE EXPEDIÇÃO 11/07/2013

NOME MARLO GONZAGA DE MELO SILVA

FILIAÇÃO MARCOS ANTONIO MONTEIRO DA SILVA
MARIA DE FATIMA GONZAGA DE MELO

NATURALIDADE ESPERANÇA-PB

DATA DE NASCIMENTO 25/10/1993

DOC ORIGEM

NASC. N. 23377 FLS. 148 LIV. A-23

CARTÓRIO AREIA-PB

CPF

João Pessoa - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/06/63

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número 118.168.104-95

Nome MARLO GONZAGA DE MELO SILVA

Nascimento 25/10/1993

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE B0DF.F344.B9D6.5C3F

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 10:49:38 do dia 19/07/2012 (hora e data de Brasília)

digito verificador: 00

CARTÓRIO MAIA DE ALBUQUERQUE

Taboão José Francisco B. de Albuquerque

Rua Santa Rita, 330 - Centro - CEP: 53.100-000 - João Pessoa - PB

Fone: (83) 3362.2273

ASSINATURA

AUTENTICAÇÃO 25/10/13

Cartão que apresenta cópia e reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

(Art. 365 - II do CPC)



03/10/2016

...: MM Reguladora ...

Bem vindo : BALBINOS – CAMPINA GRANDE/PB



Home



Buscar



Pré
Cadastro



Mensagens



Data

para preenchimento da Autorização de Pagamento (cópia do cartão e
15/12/2015

Situação

Doc Pendente

Descrição

Corrigindo a pendência anterior, faz-se necessário apresentar: *Boletim CARIMBO e ASSINATURA da Autoridade Policial responsável. *Adendo informando a data correta do fato, visto que no B.O está 16/10/2013 06/10/2013, e informando a posição correta da Vítima, visto que no I na Declaração do Proprietário do Veículo assina como CONDUTOR. *D Autorização de Pagamento (cópia do cartão ou extrato bancário).

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Beneficiário	MARLO GONZAGA DE MELO SILVA		
CPF/CNPJ	118.168.104-95		
Data Pagamento	00/00/0000	Data Rateio	00/00/0000
Agência	0	Conta Corrente	0
Banco		Tipo Conta	
Valor Indenização	0,00		
Estornado	Nao		

CORRETORA

Código	1
Nome	BALBINOS – CAMPINA GRANDE/PB
Responsável	WAMBERTO
Endereço	aV. FLORIANO PEIXOTO 4510 - 4519
Telefone	(83) 3342-2704
E-mail	BALBINOSCG@HOTMAIL.COM

PROCURADOR

Procurador			
CPF			
CNPJ			
Data Nascimento			
Data da Procuração		UF da Ofic. Procuração	
Nome do Médico			
CRM do Médico		UF CRM MED.	Tipo
Banco			
Agência	0	Conta Corrente	0
E-mail		Telefone	

Voltar

Imprimir
Relatório

//200.150.66.37/mmreguladora/clientes/index_menu.php

1/2



Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Início do conteúdo

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARLO GONZAGA DE MELO SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A-Filial
Curitiba-PR #0773

BENEFICIÁRIO MARLO GONZAGA DE MELO SILVA

CPF/CNPJ: 11816810495

Posição em 03-10-2016 18:11:28

Verifique os dados digitados e repita a consulta ou [clique aqui](#) e fale conosco.

ACESSIBILIDADE



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- [Documentos Despesas Médicas](#)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE AREIA**

Juízo do(a) Vara Única de Areia

Rua Prof. Pedro Cunha Lima, S/N, Jussara, AREIA - PB - CEP: 58397-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0800265-58.2020.8.15.0071

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARLO GONZAGA DE MELO SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Concedo a parte autora os benefícios da AJG.

Sabe-se que o seguro DPVAT possui natureza de seguro de responsabilidade civil, aplicando-se, portanto, a regra estatuída pelo novo expediente legal, qual seja, 03 (três) anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil).

Em reforço a tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 405, a qual prevê: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

In casu, o acidente de trânsito ocorreu em 16/10/2013 (id Num. 32517056 - Pág. 3), tendo o autor ingressado com requerimento administrativo em 15/12/2015 (id Num. 32517050 - Pág. 1).

Acostou ao processo consulta do seu requerimento administrativo, feito em 03/10/2016 (id Num. 32517050 - Pág. 2) e alegou, na exordial, que até o momento não houve decisão acerca de seu pedido, entendendo, com isso, como uma negativa da seguradora.

Cumprе registrar, que o requerimento administrativo feito pela parte suspende o prazo prescricional, conforme o teor do Enunciado nº 229 do STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Ante o exposto, em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, **intime a parte autora, via advogado**, para se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição, considerando que a data da ciência do andamento do requerimento administrativo se deu em 03/10/2016 (id Num. 32517050 - Pág. 2) e o ingresso da presente demanda ocorreu em 21/07/2020. Prazo: 15 dias.



Cumpra-se.

AREIA-PB, em 22 de julho de 2020



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (IZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA, ESTADO DA PARAÍBA

Proc. Nº **0800265-58.2020.8.15.0071.**

MARLO GONZAGA DE MELO SILVA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para dizer o que se segue:

Em atendimento a intimação identificação pelo **ID 32625048**, Vossa Excelência intima a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição, considerando que a data da ciência do andamento do requerimento administrativo se deu em 03/10/2016 (id Num. 32517050 - Pág. 2) e o ingresso da presente demanda ocorreu em 21/07/2020.**

No caso dos autos, apesar de já ter transcorrido mais de 3 (três) anos da data do acidente quando do ajuizamento, não há que falar que se operou a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil.

É que a hipótese em tela se trata de exceção à regra geral, em que a data do requerimento administrativo deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 229 do STJ, que giza:

Súmula n. 229 do STJ: “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.”



Desse modo, resta claro que por esta vertente a pretensão autoral não está prescrita, já que houve requerimento administrativo, o que suspendeu o prazo prescricional até o presente momento, uma vez que a seguradora, até agora não deu solução ao requerimento administrativo do autor, negando ou deferindo o pagamento, conforme documentação em anexo.

Fato é que, na via administrativa, tendo havido negativa da seguradora, a prescrição é suspensa e, havendo pagamento do seguro, o prazo prescricional é interrompido.

Repise-se à exaustão: o caso vertente se trata de interrupção da prescrição, pois o requerimento administrativo tem o condão de tão somente suspender o prazo prescricional, no aguardo da resposta da seguradora, que servirá como marco inicial para recontagem do referido triênio.

No caso em comento, a seguradora não se dignou em apreciar o pedido e o autor depois de tanto tempo resolveu buscar a prestação jurisdicional sem esgotar a via administrativa buscada, evitando o perecimento de seu direito e exercendo o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, CF art.5º XXXV.

Diante do exposto, requerer a juntada de comprovante de ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT e requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Ratifica, ainda, seu interesse na produção de prova pericial, se ainda não foi realizada, porque tal instrumento qualificará e quantificará as seqüelas decorrentes do acidente. Salienta, por oportuno, que em caso da realização da perícia não indicara assistente técnico.

Neste termos,

Pede juntada e deferimento.

Areia, PB, em 26 de agosto de 2020

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

Advogado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE AREIA**

Juízo do(a) Vara Única de Areia

Rua Prof. Pedro Cunha Lima, S/N, Jussara, AREIA - PB - CEP: 58397-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

SENTENÇA

Nº do Processo: 0800265-58.2020.8.15.0071

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARLO GONZAGA DE MELO SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

MARLO GONZAGA DE MELO SILVA, já qualificado, propôs Ação de Cobrança Securitária – DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, por meio da qual busca o pagamento do seguro obrigatório em razão de invalidez decorrente de acidente de trânsito.

Narra o promovente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16/10/2013, do qual resultou lesões com sequelas permanentes.

Requer o recebimento da indenização do seguro obrigatório, acrescido de custas processuais, juros de mora e correção monetária e condenação nos honorários de sucumbência.

Juntou documentos.

No despacho de ID Num. 32545919 - Pág. 1 e 2, este juízo, embasado no art. 10 do CPC, determinou a intimação do autor para se manifestar acerca de possível prescrição de sua pretensão, tendo o promovente se posicionado pela não ocorrência de tal prejudicial de mérito sob o argumento de que o fluxo do prazo prescricional estaria suspenso por força do pedido administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Sabe-se que o seguro DPVAT possui natureza de seguro de responsabilidade civil, aplicando-se, portanto, a regra estatuída pelo novo expediente legal, qual seja, 03 (três) anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil).

Em reforço a tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 405, a qual prevê: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

In casu, o acidente de trânsito ocorreu em 16/10/2013 (id Num. 32517056 - Pág. 3), tendo o autor ingressado com requerimento administrativo em 15/12/2015 (id Num. 32517050 - Pág. 1). Acostou ao processo consulta do seu requerimento administrativo, feito em 03/10/2016 (id Num. 32517050 - Pág. 2) e alegou, na exordial, que até o momento não houve decisão acerca de seu pedido, entendendo, com isso, como uma negativa da seguradora.

É de se ressaltar que o autor relatou que, na referida data, foi cancelado de maneira abrupta e injustificada o pedido administrativo, o que deve ser entendido como negativa administrativa o que fez cair por terra a suspensão do fluxo do prazo prescricional, o qual, naturalmente, não poderia perdurar ao infinito.

Assim, considerando que a exordial só foi protocolada em 21/07/2020, indiscutível que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial**, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando, contudo, a cobrança suspensa devido ao autor ser beneficiário da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios.

Publicação e registro eletrônicos. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Areia-PB, data de validação do sistema.

Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima- Juíza de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

